



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROC. Nº 1001499-64.2016.5.02.0000

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE : [REDAZIDA]

REQUERIDA : [REDAZIDA]

REFERENTE AO PROCESSO: Nº 1000126-20.2016.5.02.0607

RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por [REDAZIDA], pretendendo obter efeito suspensivo em Recurso Ordinário, com a consequente suspensão da reintegração concedida em sede de antecipação de tutela nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000126-20.2016.5.02.0607, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho da Zona Leste.

Liminar deferida, id. e6d5671.

Contestação, ids. 83b054d.

Parecer do Ministério Público, id. 9838cf9, que opina pela procedência da ação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente alega (id. b71dcec) que a estabilidade gestante é incompatível com o contrato de experiência, o que foi arguido em seu recurso ordinário. Afirma que a determinação da sentença para a reintegração imediata, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, irá lhe trazer prejuízos, especialmente diante da plausibilidade de seu argumento recursal.

Pois bem.

Verifica-se que a sentença (id. fc48041) concedeu a estabilidade à reclamante, ao fundamento de que a estabilidade gestante e o contrato de experiência são compatíveis. Em consequência, determinou a reintegração imediata da reclamante.

Ocorre que, como já observado na decisão que deferiu a liminar (id. e6d5671), essa questão não é pacífica, havendo, em verdade, entendimento contrário no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consubstanciado na tese prevalecente nº 5[1].

Dessa forma, a situação exige cautela, e, no presente caso, é desaconselhável a determinação imediata e antecipada de reintegração, especialmente com fundamento em decisão contrária à referida tese prevalecente.

Prestigia-se, assim, o duplo grau de jurisdição, e evita-se possível prejuízo decorrente de precipitada reintegração fundamentada em decisão contrária à tese prevalecente deste Tribunal.

[1] "5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Res. TP nº 05/2015 DOEletrônico 13/07/2015)

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo."

ACÓRDÃO

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** da medida cautelar inominada e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar **procedente** a ação, para confirmar a liminar e dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário da requerente, tudo nos termos da fundamentação. Custas, pela requerida, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta (fl. 95).

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Waldir dos Santos Ferro (relator), Donizete Vieira da Silva e Susete Mendes Barbosa de Azevedo.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ASSINATURA

WALDIR DOS SANTOS FERRO

Relator

R-16.08